



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227951 - RJ (2022/0323383-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367  
FERNÃO COSTA - DF018283  
**AGRAVADO** : FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : JAQUELINE DOS SANTOS BARBOZA - RJ155573  
**INTERES.** : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A  
**ADVOGADOS** : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208  
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631  
**INTERES.** : IMPERIAL SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO MONTEIRO DA SILVA - RJ138502  
MARILUZA RIBEIRO CAVALCANTI - RJ158655  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
**INTERES.** : CARVALHO QUEIROZ ASSESSORIA NEGOCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA - RJ067291  
**INTERES.** : SIGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SFH. MINHA CASA, MINHA VIDA. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REVERSÃO. SUMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no AREsp n. 1.708.189/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe

de 25/4/2023).

3. A legitimidade da seguradora, ora agravante, decorreu de análise do acervo fático dos autos, em especial do conteúdo da apólice firmada entre ela e CEF e que visava garantir o implemento do imóvel vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida. A alteração do julgada para acolhimento da tese de ilegitimidade demandaria reexame de matéria fática e contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227951 - RJ (2022/0323383-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -**  
**RJ109367**  
**FERNÃO COSTA - DF018283**  
**AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS**  
**ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS BARBOZA - RJ155573**  
**INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A**  
**ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208**  
**FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631**  
**INTERES. : IMPERIAL SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO MONTEIRO DA SILVA - RJ138502**  
**MARILUZA RIBEIRO CAVALCANTI - RJ158655**  
**INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225**  
**RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**  
**ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175**  
**INTERES. : CARVALHO QUEIROZ ASSESSORIA NEGOCIAL LTDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA - RJ067291**  
**INTERES. : SIGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SFH. MINHA CASA, MINHA VIDA. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REVERSÃO. SUMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no AREsp n. 1.708.189/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe

de 25/4/2023).

3. A legitimidade da seguradora, ora agravante, decorreu de análise do acervo fático dos autos, em especial do conteúdo da apólice firmada entre ela e CEF e que visava garantir o implemento do imóvel vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida. A alteração do julgada para acolhimento da tese de ilegitimidade demandaria reexame de matéria fática e contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.506-1.509).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 1.374):

SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). PARALISAÇÃO DE OBRA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL COLINA. RESPONSABILIDADE DA CEF PELO AÇIONAMENTO DA SEGURADORA. RETOMADA DAS OBRAS RECUSADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO CURSO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS.

1. No âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei nº 11.977/2009, quando a Caixa Econômica Federal (CEF), nos empreendimentos destinados a famílias de baixa renda, fiscaliza a obra e colabora na execução dos projetos, ela tem o encargo, dentre outros, de averiguar o cumprimento do prazo da construção do empreendimento e pode, inclusive, substituir a construtora, conforme cláusula contratual. Reconhecida a responsabilidade da CEF pelo descumprimento contratual, com a interrupção da obra e a demora na solução junto às seguradoras.

2. A paralisação injustificada das obras leva à óbvia ocorrência de sinistro coberto pelas seguradoras apelantes, e os consumidores adquirentes são terceiros beneficiados pela existência da cobertura, de modo que podem exigir seu cumprimento, em demanda movida contra a seguradora. Inexistência do óbice da súmula 529 do STJ. Não podem as companhias seguradoras eximir-se da obrigação e devem honrar a cobertura contratada. Compensação por danos morais reduzida de acordo com casos símiles e com as peculiaridades do caso, em que a impossibilidade de retomada das obras foi reconhecida pela CEF. Apelações parcialmente providas.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.412-1.415).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF à alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como reitera que a questão relativa à sua ilegitimidade passiva foi abordada, não podendo responder por seguro relativo a terceira pessoa estranha à relação do contrato de apólice.

A propósito, consigna (fls. 1.514-1.515):

12. Com relação a alegação de ausência de prequestionamento da tese recursal, a mesma também não pode prosperar, isto porque, no recurso especial interposto a agravante discute a sua ilegitimidade, tendo em vista que foi incluída no polo passivo, única e exclusivamente, em virtude do instrumento firmado com a CEF e com a construtora, que garante a substituição desta em caso de abandono da obra, situação em que, a obra passa a ser executada com os recursos financeiros da CEF, em virtude da apólice de Término de Obra celebrada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.524-1.525).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

De início, conforme consignado na decisão agravada, não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se coaduna com a adequada demonstração objetiva de afronta ao artigo tido por violado.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

V - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019, AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem a indicação do inciso ou parágrafo, resulta na incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.721.970/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022.)

Quanto à alegada violação dos arts. 757, 760 e 787 do Código Civil e a tese de que de que não possuiu legitimidade passiva, visto que a apólice estava limitada a segurar a CEF, não podendo beneficiar terceiro, o autor da ação, também sem possibilidade de conhecimento.

Primeiro, porque a tese recursal discrepa da jurisprudência, pois "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no AREsp n. 1.708.189/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/4/2023).

No mesmo sentido, cito:

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.  
(AgInt no AREsp n. 1.268.124/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/8/2018.)

E, no caso dos autos, a legitimidade da agravante decorreu de análise do acervo fático dos autos, em especial do conteúdo da apólice firmada entre ela e CEF e que visava garantir o implemento do imóvel vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 1.367-1.370):

Assim, a despeito da falta do corpo do contrato, é inequívoco, admitido e assente que o Autor adquiriu a unidade do empreendimento Residencial do Colina, mediante contrato de compra e venda e mútuo com a CEF, e que o prazo inicial de entrega do imóvel (de 24 meses ou dezembro de 2015, conforme a promessa, Evento 5), foi descumprido.

Os contratos possuem redação padronizada (contratos de adesão) e, no caso, consta dos autos o contrato de financiamento da construção (Evento 62), celebrado em abril de 2014, expressamente no âmbito do Programa

Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com aprovação de todo o memorial descritivo e demais aspectos da obra pela CEF, que agiu como agente promotor de programa habitacional à população de baixa renda.

A Construtora foi obrigada à contratação de Apólice Seguro Garantia (Evento 31, OUT31), na modalidade Executante Construtor – término de obra", com a BERKLEY. Ou seja, o contrato garantia a retomada da obra sinistrada e a contratação de construtor substituto para a conclusão das obras, e tem como cosseguradora a Caixa Seguradora (na proporção de 25%). O segurado é a CEF, e a Construtora IMPERIAL consta como tomadora.

Entretanto, é manifesto que os adquirentes são beneficiários diretos das cláusulas, notadamente a pertinente à retomada da obra, e podem reclamá-la, fazendo-o contra a CEF e a seguradora.

Nos termos da cláusula 11 do referido contrato (Evento 31, OUT31, p. 11), está prevista a regulação do sinistro, mediante a análise dos documentos a fim de apurar a causa, consequência, prejuízos, direitos e deveres de cada parte envolvida no processo.

Definida a ocorrência do sinistro, a Seguradora retomará a obra sinistrada por meio da contratação de construtor substituto, sob responsabilidade da Seguradora ou, excepcionalmente, pela indenização em espécie, até o limite máximo da garantia (cláusula 12.1).

E foi exatamente isso que ocorreu, com a constatação de inviabilidade dos orçamentos enviados pelas outras construtoras sondadas e a insuficiência dos valores disponíveis para término das obras, com estrutura comprometida (Evento 35, OUT46).

O atraso das obras, reconhecido na expectativa de sinistro em dezembro de 2015, é fato incontroverso (Evento 35, OUT44). A discussão sobre o efetivo abandono da obra pela Construtora, ou se foi legítima suspensão dos repasses financeiros a cargo da CEF, é indiferente ao pleito e deve ser discutida na via própria.

Assim, independentemente da complexidade da matéria, transcorreu prazo mais que suficiente para que as Rés verificassem a situação do empreendimento e quais seriam as providências cabíveis.

Tanto que o sinistro foi afinal reconhecido em julho de 2016 (Evento 80, p. 02), e desde setembro de 2018 a BERKLEY reconheceu a cobertura e confirmou a opção pelo pagamento da indenização em espécie (Evento 62, OUT90), o que somente veio a ocorrer em dezembro de 2020 (Evento 145, OUT3).

De acordo com a BERKLEY (Evento 80), a última tratativa entre as seguradoras e a CEF é datada de junho de 2019, e a demora seria oriunda da espera do "Termo de Quitação e Pagamento" assinado pela CEF (Evento 80, OUT2), além da indicação de conta para realização do crédito.

Ora, os trâmites necessários para liquidação do sinistro, aprovação da Segurada, e demais aspectos burocráticos são alheios aos beneficiários e consumidores que contrataram com a CEF, muitos fiados, inclusive, na existência de seguro. E não cabe à CEF e à seguradora disputarem quem

é mais lento e letárgico, enquanto os consumidores sofrem. Assim, forçoso concluir que, embora as Rés tenham dado início ao procedimento para cobertura securitária, nem a CEF, nem a Seguradora, pareciam muito interessadas em concluir o procedimento, o que aparentemente só foi concluído em dezembro de 2020, três anos após a propositura desta ação e cinco anos após a paralisação das obras (em 2015).

Nota-se ainda que a escolha entre o pagamento da indenização ou a retomada do empreendimento afinal cabia à Seguradora, e o relatório final já indicava a opção pelo pagamento, já que os prejuízos estimados excediam o limite segurado. O passar do tempo certamente só agrava o quadro. Por isso, diante da demora, também a Berkley compõe o quadro de pagamento da verba moral (à frente reduzida).

Em suma, decidido o impasse entre as companhias seguradoras e o agente financeiro, os adquirentes devem ser ressarcidos (art. 499 do CPC).

Pouco importa, portanto, a tese das Apelantes, acerca da complexidade e da necessidade da documentação exigida, e de todas as verificações pertinentes. Tudo, como visto, parece já ter sido feito, e nenhuma das Rés logrou explicar concretamente o que faltava para o pagamento da indenização, já que a retomada das obras já fora recusada desde julho de 2016.

Não pode a Seguradora pretender se eximir dizendo que cabia à CEF escolher dentre as opções dadas ou entregar determinado documento, sem que qualquer providência tenha sido tomada, e pouco importa que, entre as Rés, ainda fosse necessária alguma providência burocrática.

[...]

O empreendimento foi construído segundo as regras do programa "Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei n.º 11.977/2009, que institui mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais para famílias de diferentes faixas de renda. Este programa habitacional possui várias modalidades, de modo que, nos empreendimentos destinados a famílias de baixa ou baixíssima renda, a CEF fiscaliza a obra e colabora na execução dos projetos, enquanto nos demais, atua como mero agente financeiro.

Diante disso, a responsabilização da CEF no programa "Minha Casa, Minha Vida" decorre de sua participação na escolha da construtora, que ocorre de duas formas: ou a CEF habilita uma interveniente construtora para construir as unidades habitacionais; ou atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

No caso, o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF tem a participação da construtora IMPERIAL SERVIÇOS LTDA, que atuou como interveniente construtora habilitada pela própria CEF para participação no empreendimento.

Aqui a empresa pública exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem, dentre outras, a

responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, não apenas em seu próprio interesse, mas também para resguardar a correta aplicação dos recursos públicos; efetuar a liberação das parcelas do financiamento a cada etapa de construção do empreendimento; e, em caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, promover a substituição da construtora (Eventos 62 e 77, ANEXO4). [...]

Neste contexto, a alteração do julgada para acolhimento da tese de ilegitimidade demandaria reexame do acervo fático e contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO NO IMÓVEL. RESPONSABILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. NÃO CONSTATAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, após detida análise dos fatos e das provas acostadas ao processo, bem como das disposições contratuais, que a seguradora não é parte legítima para responder pela cobertura securitária habitacional, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a modificação do posicionamento adotado, visto que seria preciso o revolvimento fático-probatório dos autos e a revisão das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.924/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar se a seguradora agravada fazia parte do "pool" de seguradora responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados pela COHAPAR, demandaria a desconstituição das conclusões estabelecidas pela Corte de origem, o que não é possível sem a análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático e probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada legitimidade passiva *ad causam* da seguradora agravada, seria imprescindível a interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes e a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providências que atraem os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.709.791/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULAS 5 , 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.037.308/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/9/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.951 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0323383-3

Número de Origem:

01183784420174025102 1183784420174025102 201751021183786 50080316220194020000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367  
FERNÃO COSTA - DF018283

AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS BARBOZA - RJ155573

INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208  
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

INTERES. : IMPERIAL SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MONTEIRO DA SILVA - RJ138502  
MARILUZA RIBEIRO CAVALCANTI - RJ158655

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

INTERES. : CARVALHO QUEIROZ ASSESSORIA NEGOCIAL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA - RJ067291

INTERES. : SIGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367  
FERNÃO COSTA - DF018283  
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS BARBOZA - RJ155573  
INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A  
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208  
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631  
INTERES. : IMPERIAL SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO MONTEIRO DA SILVA - RJ138502  
MARILUZA RIBEIRO CAVALCANTI - RJ158655  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
INTERES. : CARVALHO QUEIROZ ASSESSORIA NEGOCIAL LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA - RJ067291  
INTERES. : SIGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023